Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência Escolar (Prever); e altera as Leis n°s 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), 14.643, de 2 de agosto de 2023, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 13.185, de 6 de novembro de 2015, 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 12.343, de 2 de dezembro de 2010, e 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência Escolar (Prever), com a finalidade de orientar a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito educacional, em consonância com o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE) e com o Programa Escola que Protege (ProEP).

Art. 2° A Prever orienta-se pela colaboração entre os entes federativos e pela articulação e compatibilidade entre os sistemas de enfrentamento da violência escolar da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à prevenção, à mitigação e à resposta às diversas formas de violência e à promoção de ambientes educacionais seguros, protetivos e acolhedores.

Art. 3° São princípios da Prever:

I - atenção às diversas formas de violência, nos termos da Lei n $^{\circ}$ 13.431, de 4 de abril de 2017;



- II integração e cooperação federativa no âmbito do SNAVE, como eixo estruturante das ações de monitoramento, de prevenção e de resposta à violência escolar;
- III abordagem integrada das políticas públicas
 direcionadas à proteção da comunidade escolar;
- IV identificação e enfrentamento das causas e das condições geradoras ou agravantes das vulnerabilidades no ambiente escolar.
 - Art. 4° São objetivos da Prever:
- I fomentar a implementação de mecanismos permanentes de prevenção e acompanhamento da violência escolar;
- II fortalecer, de forma articulada, a capacidade institucional dos entes federativos para detecção e prevenção de situações de violência escolar e para resposta a elas;
- III integrar ações, informações e protocolos entre
 escolas, redes de ensino e órgãos públicos, em consonância com
 o SNAVE;
- IV consolidar ambientes de aprendizagem que assegurem a convivência pacífica, o respeito à dignidade da pessoa humana e a cultura de paz.
- Art. 5° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em regime de colaboração, poderão instituir Planos Territoriais de Enfrentamento da Violência Escolar (Planteves) com metas, indicadores e cronograma de execução definidos por ato do Poder Executivo.
- § 1º Poderão ser criadas Comissões Intersetoriais de Enfrentamento da Violência Escolar (Cieves), responsáveis pela coordenação local das ações previstas nos Planteves.



§ 2° O Poder Executivo federal orientará a estruturação dos Planteves e das Cieves, que terá como eixo a integração ao SNAVE e ao ProEP.

Art. 6° A União prestará apoio técnico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a elaboração de diagnósticos, de protocolos e de Planteves e poderá firmar convênios, termos de execução descentralizada e instrumentos congêneres, com prioridade para territórios com maior vulnerabilidade.

Art. 7° A Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente os casos de:

.....

IV - exposição da criança e do adolescente
a outros fatores de risco que geram violência."(NR)

"Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuam nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer as suspeitas ou os casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes ou de exposição destes a outros fatores de risco que geram violência, as quais deverão comunicá-los ao Conselho Tutelar ou ao órgão socioassistencial competente.



	"Art. 70-C. A União, os Estados, o Distrito
	Federal e os Municípios, no âmbito de suas
	competências, deverão atuar de forma articulada e
	intersetorializada na elaboração de políticas
	públicas e na execução de ações destinadas à proteção
	da criança e do adolescente expostos a fatores de
	risco que geram violência.
	Parágrafo único. As políticas públicas que
	tenham como objeto o enfrentamento de fatores de
	risco que geram violência terão como foco a proteção
	integral da criança e do adolescente, vedada a
	exposição a estigmas ou a rotulações sociais que
	possam reforçar os fatores de risco."
	Art. 8° A Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993
(Lei Orgâ:	nica da Assistência Social), passa a vigorar com as
seguintes	alterações:
	"Art. 2°
	I
	f) a prevenção à exposição de crianças e
	de adolescentes a fatores de risco que geram
	violência;
	"(NR)
	"Art. 15-A. O monitoramento e a avaliação
	das políticas de assistência social a que se referem
	os arts. 12 a 15 desta Lei considerarão dados e
	informações georreferenciados sobre a quantidade de
	crianças e de adolescentes expostos a fatores de



risco que geram violência e atendidos pela rede socioassistencial.

Parágrafo único. A União será responsável pela consolidação e divulgação em sítio eletrônico e em formato aberto dos dados referidos no caput deste artigo."

deste artigo."
"Art. 23
§ 2°
IV - às crianças e aos adolescentes
·
expostos a fatores de risco que geram
violência."(NR)
Art. 9° A Lei n° 14.643, de 2 de agosto de 2023,
passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1°
§ 1°
IV - prestação de assessoramento às
escolas que demandem apoio para a promoção de
ambientes seguros, inclusivos e protetivos, com
especial atenção a contextos de vulnerabilidade e a
situações de ataque de violência extrema contra as
escolas, observado o disposto nesta Lei;
VI - criação de plataforma interoperável

VI - criação de plataforma interoperável de integração e de leitura territorial de dados agregados sobre convivência e proteção escolar, que reunirá informações produzidas pelos Estados, pelos



Municípios e por instituições da sociedade civil nas áreas de educação, de saúde, especialmente saúde mental, de assistência social e de segurança pública;

VII - elaboração de protocolos intersetoriais obrigatórios de prevenção, de resposta e de reconstrução, em caso de ataque de violência extrema contra as escolas, com definição de fluxos e de responsabilidades entre os sistemas de educação, de saúde, de assistência social, de segurança pública e de justiça, assegurada a participação da comunidade escolar;

VIII - formação continuada de profissionais da educação e de setores correlatos, tais como saúde, assistência social e segurança pública, para a prevenção e o enfrentamento da violência escolar, inclusive da intimidação sistemática (bullying), das violências mediadas por tecnologias e de ataques de violência extrema contra as escolas, bem como para a gestão de crises;

IX - promoção, no âmbito escolar, de valores e de práticas pedagógicas direcionados à convivência democrática, à resolução pacífica de conflitos, à comunicação não violenta, a práticas restaurativas, à participação cidadã e ao respeito à dignidade da pessoa humana.

§ 3° O assessoramento previsto no inciso IV do § 1° deste artigo abrangerá:



I - assessoramento preventivo, direcionado à formação continuada, à elaboração e à implementação de diagnósticos e de protocolos escolares de prevenção dos ataques de violência extrema contra as escolas e à organização de rotinas pedagógicas e comunitárias de promoção da cultura de paz;

II - assessoramento reativo, destinado ao apoio técnico e psicossocial em situações de crise, inclusive após ataques de violência extrema contra escolas, com foco em estabilização, em acolhimento, em reorganização das atividades e em reconstrução dos vínculos comunitários.

§ 4° A consolidação nacional de dados e informações de que trata o inciso VI do § 1° deste artigo terá caráter sintético e orientador, sem coleta direta de dados sensíveis por parte da União, garantidos a anonimização, o sigilo e a não exposição de escolas, de crianças e de adolescentes, e fortalecerá a capacidade local de monitoramento e de resposta intersetorial."(NR)

"Art. 1°-A As ações do SNAVE observarão a Base Nacional Comum Curricular e as diretrizes curriculares nacionais, com inclusão, nos projetos político-pedagógicos, de conteúdos e de práticas de educação relativos a direitos humanos, à prevenção da violência escolar, inclusive a intimidação sistemática (bullying) e a intimidação sistemática virtual (cyberbullying), bem como relativos à



cultura de paz e à convivência democrática, observadas as diretrizes dos sistemas de ensino.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá editar orientações complementares para assegurar a efetivação da integração curricular de que trata o caput deste artigo."

"Art. 2°-A O SNAVE contará com Catálogo de Violências Monitoradas, destinado à consolidação de dados agregados e anonimizados sobre as diferentes formas de violência que impactam o ambiente escolar, a partir das informações encaminhadas pelos entes federados.

- § 1° O Catálogo de Violências Monitoradas abrangerá, no mínimo:
- I situações de violência que incidam sobre a escola ou seu entorno, como trabalho infantil, abuso e exploração sexual, tráfico de drogas, roubos, ameaças à segurança, insegurança nos trajetos casa-escola e ataques de violência extrema contra as escolas;
- II conflitos e violências nas relações escolares, tais como intimidação sistemática (bullying) e discriminações de raça, classe, condição socioeconômica e deficiência, bem como violências mediadas por tecnologias.
- § 2° O monitoramento de que trata este artigo terá caráter pedagógico e preventivo e será direcionado à promoção da convivência, ao fortalecimento da cultura de paz e à proteção



integral, vedada a exposição ou a identificação de pessoas, de escolas ou de territórios.

§ 3° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar a coleta, o tratamento e o envio dos dados ao SNAVE, observadas as normas de sigilo e de proteção previstas nas Leis n°s 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e caberá à União a consolidação e a divulgação de informações agregadas e não identificáveis, para fins de cooperação e de formulação de políticas públicas."

"Art. 2°-B Para fins de implementação do disposto nesta Lei, caberá ao Poder Executivo:

I - editar documento orientador nacional para os Planos Territoriais de Enfrentamento da Violência Escolar (Planteves) e as Comissões Intersetoriais de Enfrentamento da Violência Escolar (Cieves);

II - ofertar formação continuada e
materiais técnico-pedagógicos;

III - manter plataforma pública com dados
integrados;

IV - organizar mecanismos de assessoramento preventivo e reativo aos ataques de violência extrema contra as escolas, com equipes especializadas, inclusive psicossociais, e em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios."



"Art. 2°-C A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios buscarão:

I - prever, nos respectivos planos e protocolos, fluxos de comunicação com o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) reforçando o papel dos conselhos tutelares e da rede de proteção da criança e do adolescente;

II - definir mecanismos de notificação, de acolhimento e de encaminhamento em casos de violência escolar, resguardada a privacidade das vítimas;

III - instituir procedimentos de comunicação pública e com a imprensa em crises, prevenindo a revitimização e o efeito de imitação."

"Art. 2°-D Ficam convalidadas como diretrizes do SNAVE as ações de promoção da cultura de paz, de convivência cidadã, de resolução pacífica de conflitos, de formação continuada e de mediação de conflitos, bem como a elaboração e a atualização periódica de protocolos escolares de prevenção e de resposta aos ataques de violência extrema contra as escolas."

"Art. 2°-E O SNAVE publicará relatório bienal nacional com análises agregadas destinadas anonimizadas ao aprimoramento das políticas de prevenção, resposta de de reconstrução, que compreenderá:

I - séries históricas e representações
 territoriais de tendências e de fatores associados



às diferentes formas de violência escolar apresentadas em formato de leitura regional e não individualizada;

- II sistematização de experiências e de boas práticas de prevenção, de mediação e de reconstrução desenvolvidas por redes estaduais e municipais de ensino em situações de:
- a) violências que atingem a escola, tais como ataques, ameaças e insegurança no seu entorno;
- b) violência institucional, tais como
 métodos disciplinares abusivos e práticas
 discriminatórias ou punitivas; e
- c) violências cotidianas nas relações escolares, tais como intimidação sistemática (bullying), discriminações e violências mediadas por tecnologias);
- III indicadores de acompanhamento e de apoio psicossocial prestado a escolas e a comunidades escolares vitimadas por ataques de violência extrema, com foco em ações de cuidado, de reparação simbólica e de fortalecimento institucional.
- § 1° A consolidação nacional de dados e informações observará a titularidade dos dados pelos entes federados, as disposições constantes da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e as normas de proteção integral da criança e do adolescente, assegurados a anonimização e o uso ético das informações.



§ 2° O relatório de que trata este artigo terá caráter pedagógico, preventivo e formativo, direcionado à promoção da convivência e da cultura de paz, vedada qualquer forma de exposição, de estigmatização, de ranking ou de revitimização de escolas, de estudantes, de famílias ou de profissionais."

Art. 10. A Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

lgorar com as seguintes alterações:
"Art. 5°
XIII - ações de proteção e segurança
escolar, bem como prestação de assistência técnica
e financeira destinada à implementação da Política
de Prevenção e Enfrentamento da Violência Escolar
(Prever) e à formação e ao treinamento de
profissionais e de servidores de segurança pública
relacionados à Prever.
" (NR)
"Art. 8°
II
c) programas de proteção e segurança
escolar;
VI - ao desenvolvimento e à implementação
de planos de prevenção e combate à violência em





C	miblence escolar em ambico escaduar, discricar e
n	nunicipal.
	" (NR)
	"Art. 12
	I - os critérios para a execução do
C	disposto nos incisos III, IV, V e VI do <i>caput</i> do
á	art. 8° e no inciso II do parágrafo único do art. 9°
C	desta Lei;
	" (NR)
I	Art. 11. A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996
(Lei de Di	iretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a
vigorar cor	m as seguintes alterações:
	"Art. 11-A. Compete à União, aos Estados,
ć	ao Distrito Federal e aos Municípios implementar
P	políticas públicas de promoção da convivência cidadê
r	no âmbito de suas redes de ensino."
	"Art. 12
•	
	X - estabelecer ações destinadas a
P	promover a cultura de paz e a convivência cidadã nas
€	escolas, especialmente aquelas que estimulem a
ŗ	participação dos estudantes em projetos que envolvam
	cooperação, empatia e ajuda entre pares;
•	
	XIII - comunicar o conselho tutelar ou c
	órgão socioassistencial competente para a proteção
	dos estudantes que possam estar expostos de forma
C	cumulativa, recorrente e substancial a fatores de



	risco que geram violencia ou incluences com
	múltiplas vítimas em âmbito escolar."(NR)
	"Art. 26
	§ 9° Conteúdos relativos aos direitos
	humanos e à prevenção de todas as formas de violência
	contra a criança, o adolescente e a mulher, com
	diretrizes referentes a protocolos de prevenção e de
	reação a episódios de violência ou a incidentes com
	múltiplas vítimas no âmbito escolar, serão
	abordados, como temas transversais, nos currículos
	de que trata o caput deste artigo, observadas as
	diretrizes da legislação correspondente e a produção
	e distribuição de material didático adequado a cada
	nível de ensino.
	" (NR)
	Art. 12. O inciso IV do $caput$ do art. 4° da Lei n°
13.185, de	e 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte
redação:	
	"Art. 4°
	IV - instituir práticas e protocolos de
	conduta e orientação de pais, familiares e
	responsáveis diante da identificação de vítimas e
	agressores;
	" (NR)
	Art. 13. O caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19
de setemb	ro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar
acrescido	do seguinte inciso XXII:



"Art.	15.	• • • • • • • • •	 •

XXII - promover ações de saúde mental e apoio emocional no âmbito das comunidades escolares, com o propósito de reduzir os índices de violência e de sofrimento psíquico nesses ambientes, incluídos:

- a) atendimento psicossocial e psicopedagógico a estudantes, com vistas à identificação de sinais de sofrimento psíquico e a seu devido acompanhamento, garantido o envolvimento de pais e de responsáveis;
- b) atendimento psicossocial de professores
 e de demais profissionais da educação;
- c) atendimento psicossocial prioritário a vítimas de incidentes com múltiplas vítimas em âmbito escolar;
- d) criação de canais que facilitem o acesso da comunidade escolar a profissionais que prestam apoio psicossocial, garantida a privacidade do usuário.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os procedimentos relacionados ao disposto no inciso XXII do caput deste artigo, incluídas a definição de critérios para recomendação de acompanhamento e as hipóteses de prioridade para agendamento de consultas psicossociais." (NR)

Art. 14. O \S 3° do art. 18 da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j:



	"Art. 18
	§ 3°
	j) atividades culturais desenvolvidas em
	escolas para promover a cultura de paz e a
	convivência cidadã nesse âmbito."(NR)
	Art. 15. O <i>caput</i> do art. 2° da Lei n° 12.343, de 2
de dezemb	ro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte
inciso XV	III:
	"Art. 2°
	XVIII - estimular o desenvolvimento de
	ações e de iniciativas culturais que contribuam para
	a promoção da cultura de paz e para a prevenção e
	combate à violência em âmbito escolar."(NR)
	Art. 16. O art. 12 da Lei n° 14.597, de 14 de junho
de 2023	(Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com as
seguintes	alterações:
	"Art. 12
	VI - colaboração intersetorial entre
	esporte e outras áreas, como:
	a) saúde;
	b) educação, com vistas a contribuir para
	a promoção da cultura de paz e para a prevenção e
	combate à violência em âmbito escolar;
	c) cultura;

d) proteção da criança e do adolescente;





			e) ti	rabal	ho e e	mpre	ego;				
	f) assistência social;										
										"	(NR)
	Art.	17.	Esta	Lei	entra	em	vigor	na	data	de	sua
publicaçã	Ο.										
	CÂMAR	A DO	S DEP	JTADC	S, 15	de d	outubro	de	2025.		

HUGO MOTTA Presidente

